



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 91/XII/4.ª

Autora: Carla Cruz (PCP)

Aprova o Protocolo à Adicional Convenção sobre a Corrupção do Conselho da Europa



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

Nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do nº 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 91/XII/.4ª, que “Aprova o Protocolo à Adicional Convenção sobre a Corrupção do Conselho da Europa, adotado em Estrasburgo a 15 de maio de 2003.”

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 91/XII/.4ª está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 25 de setembro de 2014, a referida Proposta de Resolução n.º 91/XII/.4ª baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração do respetivo parecer.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

A República Portuguesa é, desde maio de 2002, “*parte da Convenção Penal sobre a Corrupção, adotada pelo Conselho da Europa, em 27 de janeiro de 1999*”. A participação portuguesa na referida Convenção foi sujeita à aprovação por Resolução da Assembleia da República em outubro de 2001, Resolução da Assembleia da República nº68/2001, de 26 de outubro e ratificada, nesse mesmo ano, pelo Decreto do Presidente da Assembleia da República, Decreto nº 56/2011, de 26 de outubro.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Na Exposição de Motivos da Proposta de Resolução é referido que foi a necessidade de intensificar a *“prevenção e o combate à corrupção”*, haver uma *“abordagem global e multidisciplinar”* e de ser feito o *“reforço da cooperação interna, entre todos os atores nacionais e internacionais”* que estiveram na génese da celebração do Protocolo Adicional à Convenção sobre a Corrupção que está vertido na presente Proposta de Resolução.

1.3 ANÁLISE DO ACORDO

O documento encontra-se sistematizado em três capítulos e 14.^o artigos:

O primeiro capítulo I que integra o artigo 1.^o define a terminologia.

No capítulo II, que integra os artigos 2.^o a 6.^o, são enumeradas as medidas legislativas nacionais que Cada Parte deve adotar para classificar as infrações penais nos domínios da corrupção ativa e passiva de árbitros nacionais, de árbitros estrangeiros e dos jurados nacionais e estrangeiros.

No capítulo III, denominado de Acompanhamento da execução e disposições finais, abarca os restantes artigos que compõem o texto do Protocolo Adicional.

O artigo 7.^o descreve o acompanhamento da execução, sendo que compete ao Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO) o acompanhamento da aplicação do Protocolo Adicional.

Do capítulo III constam os artigos relativos à relação com a convenção (artigo 8.^o artigo), às declarações e reservas (artigo 9.^o), a assinatura e entrada em vigor (artigo 10.^o), a adesão ao protocolo (artigo 11.^o), a denúncia (artigo 13.^o) e a notificação (artigo 14.^o). Assim como, a aplicação territorial (12.^o artigo).

Relativamente à aplicação territorial, artigo 12.^o, está definido, no n.^o 1, que “qualquer Estado ou Comunidade Europeia pode, no momento da sua assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, especificar o

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

território ou territórios a que o presente Protocolo se aplica.” Fica ainda contemplado, no n.º 2, que “qualquer parte pode, em qualquer momento posterior, (...) alargar a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território ou territórios especificados na declaração, por cujas relações internacionais seja responsável ou em cuja representação esteja autorizado a assumir compromissos.”

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A aprovação, pela Assembleia da República, conclui e consubstancia um requisito do direito interno e constitui mais um elemento no combate à corrupção. Combate que deve ser mantido e aprofundado.

O combate e a punição da corrupção não tem sido feito por omissão legislativa, mas, sim por que insuficiência ao nível da prevenção, de coordenação e de meios alocados.

Importa fazer o diagnóstico, identificar os problemas, detetar os estrangulamentos, as disfunções e as insuficiências dos mecanismos legais e práticos de combate à corrupção. Porém, depois de concluído o diagnóstico importa agir e resolver os problemas encontrando soluções.

O combate à corrupção é um combate de cidadania que merece e deve ser levado a cabo quer em nome da democracia, quer em prol de uma sociedade mais decente.

Compete a cada uma das Partes criar os mecanismos e disponibilizar os meios que permitam um eficaz combate à corrupção mas, igualmente, implementar métodos de prevenção e deteção atempada destes atos.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 19 de setembro de 2014, a Proposta de Resolução n.º 91/XII/4ª – “Aprova o Protocolo à Adicional Convenção sobre a Corrupção do Conselho da Europa, adotado em Estrasburgo a 15 de maio de 2003.”
2. O Acordo visa, no essencial, permitir uma mais vasta aplicação do Programa de Ação Contra a Corrupção de 1996.
3. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 91/XII/4ª que visa, aprovar “o Protocolo à Adicional Convenção sobre a Corrupção do Conselho da Europa, adotado em Estrasburgo a 15 de maio de 2003”, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de novembro de 2014

A Deputada



(Carla Cruz)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)